



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071340-22.2023.8.26.0053, da Comarca de Piraju, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ANTONIO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1071340-22.2023 - DIG

Comarca: Piraju

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Apelado: Antonio Vieira

Voto 52.291

ACIDENTE DO TRABALHO. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Homologação da desistência do segurado. Impossibilidade. Pretensão deduzida após a contestação do INSS, sem concordância deste. Art. 485, §§ 4º a 6º, CPC. Sentença anulada. Prova pericial já produzida. Ausência de impugnação do segurado. Causa madura. Art. 1.013, § 3º, I, CPC. Nexo causal afastado. Benefício indevido. Julgamento de improcedência. Recurso autárquico provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piraju (fl. 142), cujo relatório fica adotado, que homologou a desistência da ação na qual o segurado Antonio Vieira pedia de concessão de benefício acidentário.

Apela a autarquia buscando a anulação da r. sentença, por ser impossível a desistência imotivada e sem renúncia após a juntada de laudo

pericial desfavorável à parte autora. Sucessivamente, pugna pelo pronto julgamento de improcedência.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 159).

É o relatório.

Antonio Vieira, eletricitista, ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 2008, sofreu acidente de trabalho (queda de poste), do qual resultou osteoartrose da coluna cervical e lombar, a qual permaneceu e limita sua capacidade laboral.

Determinada a realização de perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. Diogo Domingues Severino, no qual este concluiu que, embora o segurado esteja total e temporariamente incapacitado para o trabalho, a doença não decorre do trabalho exercido, sendo de caráter degenerativo (fl. 88, itens "b" e "c"), o que afasta o nexo causal.

Então, foi apresentada contestação pelo INSS, na qual pugnou pela improcedência da demanda (fls. 98/100).

Ato contínuo, o segurado pleiteou a desistência da ação fundada exclusivamente no fato de o laudo pericial ter constatado ausência de nexo causal (fl. 134).

O INSS se opôs à desistência e pugnou pelo julgamento de improcedência (fls. 137/140).

Ainda assim, foi prolatada a r. sentença de homologação da desistência.

Nesse contexto, o recurso será provido.

A desistência é disciplinada pelo art. 485, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

VIII - homologar a desistência da ação; (...)

§ 4º. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º. Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Tratando-se de caso em que atua a Advocacia Geral da União, incide, ainda, o art. 3º da Lei nº 9.469/97, que veda a concordância com a desistência se não tiver havido expressa renúncia do direito sobre o qual se funda a ação:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (...)

Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores **desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação** (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

No caso, conforme já relatado, além da vedação legal, houve expressa discordância do INSS, de modo que a desistência não podia ter sido homologada, sendo caso de anulação da r. sentença.

Sucessivamente, observo que já foi produzida prova pericial conclusiva, desfavorável ao segurado, com manifestação deste acerca dela, da qual se extrai, inclusive, concordância. Assim, evidentemente não há necessidade de mais esclarecimentos ou de produção de outras provas, estando o feito suficientemente instruído, o que configura causa madura para julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

Logo, constatada a ausência de nexos causal entre incapacidade laboral temporária do segurado e o trabalho que desempenhava, descabe o pretendido benefício acidentário, devendo a demanda ser julgada improcedente.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara Especializada:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. **RECURSO DO INSS. Desistência da ação após apresentação de contestação e sem a concordância do réu. Impossibilidade.** Expressa disposição legal em sentido contrário. Inteligência do art. 485, §

4º, do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se o INSS de autarquia federal, de rigor a renúncia, pelo autor, do direito no qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97). NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. **JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.** ART. 1.013, §3º, INCISO II, DO CPC/2015. **CAUSA MADURA. AUXÍLIO-ACIDENTE. Não Cabimento.** LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. **BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...)** (TJSP, Apelação Cível 1003315-49.2018.8.26.0176. Rel. Des. Richard Pae Kim, 17ª Câmara de Direito Público, j. 08/01/2024)

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto dá provimento ao recurso autárquico, a fim de anular a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e de, sucessivamente, julgar improcedente a ação.

FÁBIO GOUVÊA
Relator